

ções : o mesmo se observará com os outros dons terços. Só depois de recebidas essas partes, é que o arrematante receberá o segundo e terceiro pagamentos. Ainda depois de recebidas as pontes novas, construídas pelo arrematante, continua este a ser responsável por ellas durante dous annos, não sendo obrigado ás deteriorações do uso ordinario.

Art. 2.º Não aceitando o arrematante as modificações do artigo antecedente, o governo rescindirá o contracto, indemnizando-o dos trabalhos que houver feito, precedendo avalliação por arbitros, restituindo elle a prestação recebida.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º O governo mandará concluir o raio mais adiantado da casa de correcção, applicando para esse fim desde ja o credito votado na lei do orçamento, e aproveitando dos edificios existentes as partes mais proprias, e que puderem ser mais facil, e economicamente convertidas em oratorio, enfermaria, casas de officinas, e cosinhas, com a capacidade proporcionada ao numero de presos que puderem ser recolhidos ao raio concluido.

Art. 2.º Feitas estas construcções, fica o governo igualmente auctorisado a mandar recolher para os cubiculos os sentenciados á prisão com trabalho, de maneira que o seu numero não exceda o dos cubiculos; a nomear os empregados necessarios, e marcar-lhes gratificações; organizar um regulamento, especificando os deveres de cada empregado; a ordem e aceio do estabelecimento; vestidura dos presos, horas de comida, e de trabalho, designando sua qualidade e duração; sobre os deveres dos presos e castigos correspondentes á infracção da disciplina; sobre a maneira pela qual poderão os presos praticar alguns exercicios religiosos; e finalmente sobre a enfermaria, e deveres do medico; tendo em consideração a observancia do silencio como base desta instituição, mandando executar interinamente, e submettendo á approvação desta assembléa em sua futura reunião.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 22—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

